



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 1009957-23.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO CONSTANTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 1009957-23.2023.8.26.0577

Juízo de Origem: Foro de São José dos Campos - Vara do Júri e Execuções Criminais

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Luiz Fernando Constantino

Voto nº 3654

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA DO APENADO. REVISÃO DO TEMA 931 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão do juízo da 3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda, quem decretou a extinção da punibilidade da pena de multa, com fundamento na hipossuficiência econômica do agravado, em conformidade com a revisão do Tema 931 do STJ. Sustenta o agravante que a extinção foi prematura, sem comprovação concreta da miserabilidade do condenado, pleiteando o prosseguimento da execução da pena pecuniária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é cabível a extinção da punibilidade da pena de multa imposta a condenado hipossuficiente, mesmo sem o pagamento da sanção pecuniária, diante da revisão do Tema 931 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do STJ, ao revisar o Tema 931 (REsp n. 2.090.454/SP), passou a admitir a extinção da punibilidade da pena de multa após o cumprimento da pena corporal, nos casos de comprovada ou presumida hipossuficiência do apenado, salvo se

houver decisão fundamentada em sentido contrário. A presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza, prevista no art. 99, § 3º, do CPC, aplica-se ao contexto da execução penal, sendo ônus do Ministério Público demonstrar a capacidade econômica do condenado. O sistema penitenciário brasileiro é marcado por profunda desigualdade socioeconômica, sendo notória a condição de miserabilidade da maioria dos egressos, especialmente no caso de apenados por tráfico de drogas, cuja pena de multa costuma atingir valores desproporcionais à sua capacidade de pagamento. O reconhecimento da hipossuficiência tem respaldo em diversos elementos dos autos, como o valor elevado da multa (R\$ 31.190,82), a assistência contínua da Defensoria Pública e a ausência de elementos concretos trazidos pelo parquet para infirmar a alegação de pobreza. A manutenção da pena de multa em casos de notória impossibilidade de pagamento acarreta sobreposição de pessoas reconhecidamente marginalizadas, perpetua o estigma do apenado e compromete os objetivos de reintegração social da execução penal, afrontando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e erradicação da pobreza. O entendimento adotado pela decisão agravada está em harmonia com precedentes do TJSP, do STJ e com normativas internacionais de direitos humanos, como as Regras de Mandela e o Pacto de San José da Costa Rica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “O inadimplemento da pena de multa, após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade quando presumida a hipossuficiência do apenado. A declaração de pobreza firmada por pessoa natural presume-se verdadeira, especialmente quando o valor da multa é alto e o sentenciado é representado pela defensoria pública, cabendo ao Ministério Público a demonstração concreta da capacidade de pagamento da sanção pecuniária. A manutenção da exigibilidade da pena de multa em face de condenado notoriamente hipossuficiente configura sobreposição de pessoas reconhecidamente

marginalizadas e inviabiliza os fins ressocializadores da execução penal.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 3º, I e III; 5º, caput; 15, III; CP, arts. 33, caput, e 51; CPC, art. 99, § 3º; LEP, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.090.454/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.02.2024, DJe 01.03.2024; STF, ADI nº 3150, Rel. p/ Acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, DJe 06.08.2019; TJSP, AEP nº 0016711-27.2023.8.26.0050, Rel. Marcelo Semer, j. 24.09.2024; TJSP, AEP nº 0024164-78.2020.8.26.0050, Rel. Xisto Rangel Neto, j. 09.09.2024; TJSP, AEP nº 0016979-18.2022.8.26.0050, Rel. Marcelo Gordo, j. 27.08.2024.

1. Cuida-se de agravo em execução penal interposto pelo ministério público pública contra decisão emanada do juízo de direito da **3ª Vara das Execuções Criminais do Foro Central Criminal Barra Funda** (autos nº 7000014-85.2018.8.26.0533), pela qual se decretou a extinção da punibilidade da pena de multa imposta ao agravante, reconhecida a hipossuficiência do apenado, em consonância com a revisão do **Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça**.

Argumenta-se que a extinção da punibilidade da pena de multa deu-se de forma prematura, haja vista não estarem demonstrados os requisitos mínimos para incidência do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que a extinção determinada em sentença, sem a aferição do efetivo pagamento ou outra causa extintiva prevista na legislação, implica notória violação do princípio da legalidade, em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso.

Salienta que a pena de multa, ainda que dívida de valor, não perde sua natureza penal e, como tal, se submete aos princípios e regras inerentes ao direito criminal, de sorte que a extinção somente é viável mediante o pagamento ou o advento de outra causa extintiva prevista expressamente em lei.

Aponta, nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, que a hipossuficiência do sentenciado não pode ser presumida, cabendo ao apenado comprovar que não dispõe [em absoluto] de meios para quitação da multa, o que não se verifica na espécie.

Destaca que não foram realizadas diligências mínimas para a aferição da condição patrimonial do agravado, como pesquisas de bens e imóveis.

Pranteia, pois, a reforma da decisão, afastando-se a extinção da punibilidade decretada na origem, para que seja determinado o regular seguimento da execução da pena de multa.

Processado e contrariado o agravo (fls. 34/41), a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer (fls. 57/62), manifestando-se pelo provimento do recurso.

É a síntese do quanto importa.

2. O agravo não comporta provimento.

Em 04 de março de 2015, **Luiz Fernando Constantino** foi

condenado nos autos do processo nº 030032-18.2014.8.26.0577, que tramitou perante a 5ª Vara Criminal de São José dos Campos, a cumprir penas de 07 (sete) anos 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa, com valor unitário no piso legal, por infração do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (fls. 19/24 do processo de execução penal nº 0000957-71.2015.8.26.0520).

Após o cumprimento da carcerária, contudo, subsistia a pena de multa, cujo valor em atualizado, em abril de 2023, correspondia a R\$ 31.190,82 (trinta e um mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos).

Diante desta pendência, em 10/04/2023 o ministério público ajuizou ação para a execução da multa criminal (fls. 01/02).

O juízo *a quo*, contudo, indeferiu a petição ministerial.

Julgou extinto o processo sem resolução de mérito.

No mesmo ensejo, considerou extinta a punibilidade da pena de multa, em linha com o estabelecido no Tema Repetitivo 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Estes são os fatos.

O caso em apreço versa sobre tema atualíssimo.

Em virtude das alterações introduzidas pela Lei 9.268/1996 ao artigo 51 do Código Penal, as quais conferiram à sanção pecuniária a

natureza de dívida de valor [outorgando-lhe natureza extrapenal, em ordem a evitar sua conversão em pena privativa de liberdade], entendeu o Superior Tribunal de Justiça [por sua Terceira Seção], quando do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP, que *"nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"* - **redação original do Tema 931.**

As modificações legais, incorporadas ao Estatuto Repressivo, foram também objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3150, a composição plena da Suprema Corte fixou entendimento de que *"a nova dicção do art. 51 [...] não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal"*, mas tão somente pretendeu *"evitar a conversão da multa em detenção, em observância à proporcionalidade da resposta penal"*¹.

Da relatoria do eminente **Ministro Relator Luís Roberto Barroso**, o voto condutor deste julgamento jogou luzes sobre a função desempenhada pela sanção pecuniária, salientando que *"cabe à multa o papel retributivo e preventivo geral da pena, desestimulando, no próprio infrator ou em infratores potenciais, a conduta estigmatizada pela legislação penal."*

¹ ADI n. 3.150, Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019.

E mais: quanto à titularidade das ações de execução da pena de multa, reconheceu a legitimidade subsidiária da Fazenda Pública para a cobrança dos valores decorrentes da sanção criminal pecuniária. Legitimidade que somente se consagra diante de evidente inação patrocinada pelo Ministério Público, órgão prioritariamente responsável pela promoção da execução das penas impostas ao sujeito condenado.

Igual raciocínio, inclusive, ficou prestigiado pelas alterações engendradas com a promulgação da Lei 13.964/2019 [denominada “pacote anticrime”], ocasião em que o artigo 51 do Código Penal passou à seguinte redação: *“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.”*

Este, portanto, o contexto que antecede a revisão da tese anteriormente encampada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto ao Tema 931 – **precedente esse indicado como supedâneo da decisão guerreada.**

Em face da força vinculatória advinda do entendimento cristalizado pelo Supremo Tribunal Federal, sem que se olvide [ainda] das recentes modificações difundidas pelo legislador, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça debruçou-se novamente [e por algumas vezes] sobre a questão em tela.

Inicialmente, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP (3ª S., DJe 21/9/2021), assentou a Corte Superior que *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Todavia, em atenção aos argumentos ventilados pela Suprema Corte quando da apreciação deste tema, em especial e particularmente no que tange à *"primazia das penas pecuniárias no âmbito da criminalidade econômica"*, enquanto *"real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos"*², buscou o Superior Tribunal endereçar as críticas firmadas pelo Supremo, que, em verdade, direcionam-se [majoritariamente] aqueles condenados por crimes de colarinho branco.

Para que fique mais claro: buscou reforçar que a postura adotada pela Corte Suprema [por ocasião de julgamento da ADI 3150] mais diz respeito à penalização daqueles que, possuindo condições de adimplir as sanções pecuniárias, deixam de fazê-lo [de forma dolosa e deliberada].

Conjuntura esta que invariavelmente contribui para o senso de impunidade – que, diga-se de passagem, não pode [ou deve] prosperar, em face das finalidades atribuídas à pena no ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Por conseguinte, uma vez ressalvadas estas hipóteses, almejou a

² Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015)

Corte Superior atentar para os indivíduos enquadrados em posição diametralmente oposta: isto é, **empreendeu esforços à compreensão do contexto de sentenciados que, em face de evidente condição de hipossuficiência econômica [decorrente não só da marginalização social, mas da estigmatização enfrentada por pessoas privadas de liberdade], encontram-se impossibilitados de adimplir as sanções pecuniárias que lhes foram impostas.**

Não por outra razão, aliás, procedeu a Terceira Seção à redação de nova tese, assim arrematada: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Não obstante a patente intenção de aperfeiçoamento da tese firmada em referência à controvérsia em apreço, certo é que, neste último ano [de 2024], foi o Tema 931, uma vez mais, objeto de reavaliação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI

N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. DISTINGUISHING. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA PECUNIÁRIA PELOS CONDENADOS HIPOSSUFICIENTES. NOTORIEDADE DA EXISTÊNCIA DE UMA EXPRESSIVA MAIORIA DE EGRESSOS SEM MÍNIMOS RECURSOS FINANCEIROS. RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO. DIFICULDADES DE REALIZAÇÃO DO INTENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL ANTE OS EFEITOS IMPEDITIVOS À CIDADANIA PLENA DO EGRESSO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DE POBREZA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel.

Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o STF firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, pela Lei n.

13.964/2019.

3. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF, bem como em face da mais recente alteração legislativa sofrida pelo artigo 51 do Código Penal, o STJ, no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n. 1.785.383/SP e 1.785.861/SP (Rel.

Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2021), reviu a tese anteriormente aventada no Tema n. 931, para assentar que, "na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

4. De toda sorte, é razoável inferir que referida decisão do STF se dirige àqueles condenados que possuam condições econômicas de adimplir a sanção pecuniária, geralmente relacionados a crimes de colarinho branco, de modo a impedir que o descumprimento da decisão judicial resulte em sensação de impunidade. Demonstra-o também a decisão do Pleno da Suprema Corte, ao julgar o Agravo Regimental na Progressão de Regime na Execução Penal n. 12/DF, a respeito da exigência de reparação do dano para obtenção do benefício da progressão de regime. Na ocasião, salientou-se que, "especialmente em matéria de crimes contra a Administração Pública - como também nos crimes de colarinho branco em geral -, a parte verdadeiramente severa da pena, a ser executada com rigor, há de ser a de natureza pecuniária. Esta, sim, tem o poder de funcionar como real fator de prevenção, capaz de inibir a prática de crimes que envolvam apropriação de recursos públicos" (Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-052 divulg. 17/3/2015 public. 18/3/2015, grifei).

5. Segundo dados do INFOPEN, colhidos até junho de 2023, 39,93% dos presos no país estavam cumprindo pena pela prática de crimes contra o patrimônio; 28,29%, por tráfico de drogas, seguidos de 16,16% por crimes contra a pessoa, crimes que cominam pena privativa de liberdade concomitantemente com pena de multa.

6. Considere-se ainda o cenário do sistema carcerário, que expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, e que evidenciam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e a extrema dificuldade de reinserção social do egresso em geral, na sua desejada inclusão em alguma atividade profissional e na retomada de seus direitos políticos. A propósito, consoante apontado pelo relatório "O Preço da Liberdade: Fiança e Multa no Processo Penal", elaborado pela organização não governamental CONECTAS, "é possível notar como as penas-multa passam a representar outro ônus para aqueles que satisfizeram suas penas restritivas de liberdade ou restritivas de direitos. Assim, mesmo aqueles que cumpriram integralmente suas penas, ainda precisam enfrentar a desproporcionalidade e a crueldade do sistema, já que são obrigados a pagar multas que foram fixadas quando condenados. A depender do perfil do réu, essas multas acabam aprofundando ainda mais a desigualdade econômica e social existente na população apenada, uma vez que após a saída da prisão retornam com frequência para a situação anterior a sua prisão, agora sobreposta com o estigma de ex-presos."[...] "os egressos nestas condições ficam em uma espécie de limbo legal/social, pois essas pessoas já cumpriram suas penas de prisão, contudo estão impossibilitadas de exercer direitos básicos como: efetivo direito ao voto, inscrição em programas sociais, admissão ao serviço público por concurso etc. "

7. É oportuno lembrar que, entre outros efeitos secundários, a condenação criminal transitada em julgado retira direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição da República de 1988. Como consequência, uma série de benefícios sociais - inclusive empréstimos e adesão a programas de inclusão e de complementação de renda - lhe serão negados enquanto pendente dívida pecuniária decorrente da condenação.

8. Ainda na seara dos malefícios oriundos do não reconhecimento da extinção da punibilidade, o art. 64, I, do Código Penal determina que, "para efeito de reincidência: [...] não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e

a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação", o que implica dizer que continuará o condenado a ostentar a condição de potencial reincidente enquanto inadimplida a sanção pecuniária.

9. Não se mostra, portanto, compatível com os objetivos e fundamentos do Estado Democrático de Direito - destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça" (Preâmbulo da Constituição da República) - que se perpetue uma situação que tem representado uma sobrepunição dos condenados notoriamente incapacitados de, já expiada a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, solver uma dívida que, a despeito de legalmente imposta - com a incidência formal do Direito Penal - não se apresenta, no momento de sua execução, em conformidade com os objetivos da lei penal e da própria ideia de punição estatal.

10. A realidade do sistema prisional brasileiro esbarra também na dignidade da pessoa humana, incorporada pela Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, como fundamento da República. Ademais, o art. 3º, inciso III, também da Carta de 1988, propõe a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais, propósito com que claramente não se coaduna o tratamento dispensado à pena de multa e a conjuntura de prolongado "aprisionamento" que dela decorre.

11. Razoável asserir, ainda, que a barreira ao reconhecimento da extinção da punibilidade dos condenados pobres contradiz o princípio isonômico (art. 5º, caput, da Carta Política) segundo o qual desiguais devem ser tratados de forma desigual, bem como frustra fundamentalmente os fins a que se prestam a imposição e a execução das reprimendas penais, conforme a expressa e nítida dicção do art. 1º da Lei de Execução Penal: "Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou

decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

12. A benfazeja eficiência do sistema de cobrança de multas por parte do Ministério Público - afinal de contas, se é tal órgão a tanto legitimado e se é o fiscal da legalidade da execução penal, deve mesmo enviar esforços para fazer cumprir as sanções criminais impostas aos condenados - pode, todavia, se revelar iníqua ao se ignorarem situações nas quais, por óbvio, não possui o encarcerado que acaba de cumprir sua pena privativa de liberdade as mínimas condições de pagar tal encargo, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares.

13. É notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas neste país, em que apenas uma ínfima parcela dos presos possuem algum recurso auferido durante a execução penal. Os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário 14º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Janeiro a Junho de 2023, da Secretaria Nacional de Políticas Penais Diretoria de Inteligência Penitenciária indicam que, dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais do que 2 salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário. Do restante, 26.377 recebem menos que $\frac{3}{4}$;

34.152 entre $\frac{3}{4}$ e 1; e 7.609 entre 1 e 2 salários mínimos. Não bastasse essa escassez de recursos, apenas 795 deste universo de mais de 644 mil presos possuem curso superior, o que sinaliza para uma maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos demais egressos do sistema.

14. Tal realidade não aproveita, evidentemente, presos que já gozavam, antes da sentença condenatória, de uma situação econômico-financeira razoável ou mesmo cômoda, como, de resto, não aproveita os poucos, ou pouquíssimos, condenados financeiramente bem aquinhoados que cumprem pena neste país. Vale mencionar que, do total de 644.305 presos no país, somente 1.798 (menos de 0.5 % deles) cumprem pena pelos crimes de peculato, concussão,

excesso de exação, corrupção passiva e corrupção ativa. Ainda que somemos a estes também os condenados por outros crimes de colarinho branco (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, gestão fraudulenta etc), não se tem certamente mais do que 1% de todo o sistema penitenciário com pessoas condenadas por ilícitos penais com alguma chance de serem melhor situadas financeiramente.

15. A estes, sim, deve voltar-se todo o esforço do Ministério Público para executar as penas de multas devidas, e não aos que, notoriamente, após anos de prisão, voltam ao convívio social absolutamente carentes de recursos financeiros e sequer com uma mínima perspectiva de amealhar recursos para pagar a dívida com o Estado.

16. Não se trata de generalizado perdão da dívida de valor ou sua isenção, porquanto se o Ministério Público, a quem compete, especialmente, a fiscalização da execução penal, vislumbrar a possibilidade de que o condenado não se encontra nessa situação de miserabilidade que o isente do adimplemento da multa, poderá produzir prova em sentido contrário. É dizer, presume-se a pobreza do condenado que sai do sistema penitenciário - porque amparada na realidade visível, crua e escancarada - permitindo-se prova em sentido contrário. E, por se tratar de decisão judicial, poderá o juiz competente, ao analisar o pleito de extinção da punibilidade, indeferi-lo se, mediante concreta motivação, indicar evidências de que o condenado possui recursos que lhe permitam, ao contrário do que declarou, pagar a multa.

17. A propósito, o Decreto Presidencial de indulto natalino, n. 11.846/2023, abrangeu pessoas "condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor" (destaquei). Isso

equivale a dizer que, para o Poder Executivo, é melhor perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu a integralidade da pena privativa de liberdade e deseja - sem a obrigatoriedade de pagar uma pena de multa até um valor que o Estado costuma renunciar à cobrança de seus créditos fiscais - reconquistar um patamar civilizatório de que até então eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

18. No caso em debate, A Corte de origem procedeu ao exame das condições socioeconômicas a que submetido o apenado, a fim de averiguar a possibilidade de incidência da tese firmada no Tema 931, o que levou o Tribunal a concluir pela vulnerabilidade econômica do recorrido. O Tribunal a quo, não obstante haver reconhecido a legitimidade da cobrança da pena de multa pelo Ministério Público, alicerçou sua compreensão na patente hipossuficiência do executado, conjuntura que não foi desconstituída pelo órgão ministerial.

19. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a concessão da gratuidade de justiça, possui amparo no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural", podendo ser elidida caso esteja demonstrada a capacidade econômica do reeducando.

20. Recurso especial não provido para preservar o acórdão impugnado e fixar a seguinte tese: O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

(REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Destaco reflexão consignada pelo eminente **Ministro Relator Rogério Schietti** ao ensejo desse julgamento, assentando que a jurisprudência [até então vigente] “acabou por impor um ônus excessivo a quem, notoriamente, não possui recursos financeiros para quitar sua dívida, exigindo que faça prova nesse sentido.”

Foi por esta razão, e em face dos intransponíveis percalços decorrentes da hipossuficiência do reeducando, de todo impeditivos de sua reabilitação econômica/social, que hoje prevalece a tese de que “O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária.”

Opção essa que, a meu sentir, revela-se mais proporcional e compatível com as conjunturas inerentes ao panorama prisional do país.

Explico-me.

Em consonância ao quanto determinado pela Lei nº 7.910/84, *“a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”* [g.n.].

As disposições pactuadas pela Convenção Americana de Direitos

Humanos³ (Pacto de San José da Costa Rica) e pelas Regras de Mandela⁴ e de Bangkok⁵ não escapam à regra, trilhando esta mesma vereda:

“Artigo 5.6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.”

(Organização dos Estados Americanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. 1969)

(...)

Regra 4.1. Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.

Regra 4.2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem oferecer educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, inclusive aquelas de

³ Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

⁴ Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>

⁵ Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e de medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>

natureza reparadora, moral, espiritual, social, esportiva e de saúde. Tais programas, atividades e serviços devem ser oferecidos em consonância com as necessidades individuais de tratamento dos presos.”

(Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília: CNJ, 2016.)

Para que não subsistam dúvidas: a ressocialização e a reintegração reinam como princípios cardinais da execução da pena.

Motivo pelo qual almeja-se [em tese] não só uma definitiva extinção da pena carcerária, com eventual reestabelecimento da liberdade do sentenciado, mas, em igual intensidade, a superação de toda a sorte de marcadores de marginalização e estigmatização, a fim de que se viabilize o retorno digno [e com chances de oportunidade] à sociedade de indivíduos que experimentaram a privação de liberdade.

Malgrado a reiteração deste discurso [que tenciona a utilização da pena como instrumento de transformação social], a realidade enfrentada por aqueles que se privaram da liberdade caminha em sentido contrário.

Particularmente no que respeita à execução da pena de multa.

Isso porque, uma vez expiada a pena privativa de liberdade em sua integralidade [conjuntura que, por si só, carrega percalços que

obstam o atendimento desta finalidade], remanesce a exigência de adimplemento da sanção pecuniária, imposta concomitantemente à reprimenda carcerária.

Este segue sendo o “único” óbice restante para o reestabelecimento da liberdade plena. Óbice que, em virtude das particularidades atinentes ao perfil da população carcerária, das particularidades do encarceramento brasileiro e das consequências extraídas deste processo, resulta em prolongamento insuperável do processo de ressocialização.

Consectário lógico da natureza de dívida de valor, para além do seu sentido [inescondível] de sanção criminal, o pagamento da pena de multa reclama o desprendimento de valores desproporcionais e incompatíveis com as condições financeiras de indivíduos submetidos ao cárcere.

Tal cenário apresenta-se evidente em condenações por tráfico de drogas [como no caso dos autos], cuja cominação multa é centenas de vezes superior à dos demais crimes.

Pois bem, as fragilidades que acometem a população prisional, particularmente no que concerne ao seu perfil social e econômico, não são desconhecidas ao sistema criminal.

Pelo contrário, atraem indiscutível atenção, para além das consequências suportadas por aqueles subordinados à essa estrutura social.

De fato, a intransponível realidade que afeta a população-alvo do espectro punitivo, em face da potencialização de um processo de criminalização seletiva [que se direciona a um recorte social e racial determinado] não pode ser um dado insensível, a passar despercebido.

Dados extraídos do “Relatório de Informações Penais” elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais⁶ sobrelevam a ausência de escolaridade entre os indivíduos privados de liberdade enquanto fator relevante e que contribui sobremaneira à perpetuação da marginalização social e econômica destes indivíduos.

Só no estado de São Paulo, 82.094 (oitenta e dois mil e noventa e quatro) apenados possuem o ensino fundamental incompleto, ao passo que 25.549 (vinte e cinco mil, quinhentos e quarenta e nove) sucederam completar tão-somente este nível fundamental.

Ademais, cerca de 46.825 (quarenta e seis mil, oitocentos e vinte cinco) reeducandos detêm a formação incompleta do ensino médio.

Estatísticas essas que se contrapõem à reduzida cifra de 1.704 (mil setecentos e quatro) sentenciados, que, efetivamente, lograram finalizar o ensino superior.

Convém salientar, ademais, que cerca de 58,09% dos apenados são

⁶ SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENASIS. SISDEPEN. Relatório de informações penais – RELIPEN. Brasília, SENAPPEN, 2023.

indivíduos jovens, de 18 a 34 anos⁷ – isto é, parcela significativa de indivíduos que compõem a população economicamente ativa do país –, e que, nestas condições, encontram-se removidos do mercado de trabalho nacional.

Não obstante a manifesta gravidade deste panorama fático, prévio ao encarceramento, certo é que as condições e implicações atreladas ao fenômeno de prisionização assumem papel decisivo para o agravamento de um quadro já preocupante.

Ainda do Relatório de Informações Penais depreende-se, dentre os aprisionados em São Paulo em dezembro de 2023, que apenas 39.661 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta e um), entre 197.070 (cento e noventa e sete mil e setenta) indivíduos encarcerados, ocupavam postos de trabalho.

Mais: em decorrência de seu trabalho, 3.972 (três mil novecentos e setenta e dois) sentenciados foram agraciados tão-somente com remição de pena, ao passo que 35.281 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um) condenados receberam remuneração cujo valor equivale a quantias estimadas em até 01 (um) salário-mínimo.

Unicamente 41 (quarenta e um) reeducandos receberam

⁷ Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Dados estatísticos da População Carcerária Masculina e Feminina. Junho de 2024. Disponível em: https://www.sap.sp.gov.br/download_files/pdf_files/populacao-feminina-masculina-junho-2024.pdf

vencimentos apreçados em importe que supera 01 (um) salário-mínimo, mas não ultrapassa 02 (duas) dessas medidas.

De outro vértice, apenas 26.270 (vinte seis mil, duzentos e setenta) apenados atenderam a práticas de educação formal entre os meses de julho e dezembro de 2023.

Mas não é só.

Especialmente livres da estrutura carcerária, os egressos do sistema prisional enfrentam estigmas arraigados no âmbito social e que tornam a tentativa de ocupação de postos de trabalhos tarefa ainda mais árdua.

Conjuntura essa que, conseqüentemente, retroalimenta o ciclo de marginalização desta população.

Nessa linha de intelecção:

(...), nas condições do mundo do trabalho contemporâneo, a ausência de qualificação e formação profissional, a precária formação educacional e de domínio das novas tecnologias, associados às sequelas, já impregnadas, do período de prisão dificultam e/ou impedem este acesso ao reconhecido 'mundo do trabalho'. Isto porque, se as possibilidades já são muito exíguas para todos os trabalhadores, serão muito mais para quem está saindo da prisão e que possui todas as marcas daí decorrentes.

(Brasil. Departamento Penitenciário Nacional. Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional [recurso eletrônico] / Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça,

Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. p. 41).

Pesquisa realizada pelo Instituto do Direito de Defesa [IDDD]⁸, a qual levou em conta a assistência de 241 egressos, constatou que, no ano de 2022, 61,4% dos assistidos estavam desempregados, ao passo que, entre aqueles empregados, 82,1% não possuíam registro em carteira de trabalho.

Ademais, verificou-se que 32% dos assistidos não possuíam qualquer renda no momento do atendimento e, das pessoas que possuíam alguma renda, 77,1% auferiam renda inferior a um salário-mínimo mensal (R\$ 1.212,00 de acordo com o valor vigente em agosto de 2022).

Para que fique ainda mais claro: **advindos de uma conjuntura já amplamente permeado pela desigualdade social, inseridos em um sistema carcerário que pouco contribui para sua efetiva ressocialização e reintegração e deparando-se com condições posteriores desfavoráveis à sua recolocação social e, principalmente laboral, os egressos do sistema prisional enfrentam cenário impeditivo ao cumprimento da obrigação monetária residual.**

A liberdade que lhes pertence, por conseguinte, resta condicionada ao desembolso de quantia pecuniária, cujos valores

⁸ Pena de multa [livro eletrônico]: sentenças de exclusão. -- 1. ed. -- São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa - Márcio Thomaz Bastos, 2024.

devidos revelam-se absolutamente incompatíveis às condições socioeconômicas experienciadas por esta parcela populacional.

Esta é uma das conclusões também firmadas pela pesquisa encampada pelo Instituto de Direito de Defesa, a qual declinou que 04 (quatro) em cada 05 (cinco) assistidos foram sentenciados a penas de multa iguais ou superiores à sua renda mensal, sendo que 41,9% das penas de multa ultrapassavam R\$ 3.000,00.

Particularidade que, conforme esmiuçado alhures, inviabiliza o cumprimento da sanção pecuniária e contribui para a prorrogação do processo de reinserção social, eis que a insolvência do sentenciado desencadeia efeitos secundários significativos, tais como a impossibilidade de regularização de direitos políticos, para além do não reestabelecimento integral de direitos civis e prolongamento da condição de reincidência.

Consequências, enfim, que somam à dificuldade dos egressos de reestabelecerem vida digna após a satisfação da reprimenda carcerária.

É dizer: premiam-se aqueles que contam com *status* financeiro superior, o que lhes permite arcar com o quanto exigido pelo Estado, punindo-se [duplamente] aqueles que sobrevivem com situação econômica parca, incapazes de satisfazer o pagamento do valor devido, sem prejuízo de sua própria subsistência e de seus familiares e dependentes.

Aqui, a verdadeira criminalização da pobreza atinge o seu ápice.

Acerca do tema, leciona Roig:

“No tocante à execução da pena de multa, um último registro merece ser feito. É a hipótese — comum e bastante grave — em que o condenado cumpre integralmente a sua pena privativa de liberdade, mas deixa de pagar a multa por dificuldades financeiras, motivando a não extinção de sua execução criminal e consequente impossibilidade de retirada de certidões negativas para fins de obtenção de emprego, além de suspensão indeterminada da chamada “prescrição da reincidência” (decorso de tempo superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior).

Em muitos casos, para que se dê a extinção da execução é necessário aguardar o reconhecimento da própria prescrição da pena de multa.

Trata-se de autêntica penalização da pobreza, com a postergação do estigma de condenado por período absolutamente desproporcional e atentatório à dignidade humana e aos direitos ao trabalho e ao sustento próprio e familiar.”

(ROIG, Rodrigo Duque Estrada Roig. Execução penal [livro eletrônico]: teoria prática. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021). [g.n.]

Por esses fundamentos, consignar a extinção da punibilidade do agente, independentemente do adimplemento da sanção pecuniária, mostra-se a solução que melhor se ajusta às evidentes disparidades socioconjunturais que permeiam o contexto carcerário brasileiro.

Enfim, a imposição [ao apenado] do ônus de comprovação de sua própria hipossuficiência econômica serve [apenas] para

aprofundar os efeitos obscuros do encarceramento.

Constitui, sim, hipótese de produção de prova diabólica [que vem ao encontro do panorama fático acima relatado] e que, a bem da verdade, mostra-se desnecessária diante da (i) realidade que permeia o sistema penitenciário, expondo de forma contundente as falhas estruturais e sociais que assolam os apenados, e (ii) a presunção relativa de veracidade que decorre da declaração de pobreza [artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil].

Portanto, e a despeito dos bons argumentos ventilados pelo órgão acusatório, certo é que, nos termos em que aventado pelo Superior Tribunal de Justiça, a hipossuficiência econômica do agravado é uma condição presumida que somente poderá ser afastada diante do levantamento de elementos concretos aptos a descredencia-la.

No caso em apreço, está-se diante de uma pena de multa que ultrapassa os trinta mil reais – valor elevadíssimo, em se percebendo a condição econômica do apenado.

A propósito, desde o cumprimento da carcerária, **Luiz** não conseguiu quitar a pena de multa. Multa essa que só cresce em virtude dos encargos que lhe são inerentes.

Luiz foi assistido pela defensoria pública no curso da persecução penal.

Seguiu assim no transcurso da execução criminal.

Fundamentos elencados na decisão guerreada como elementos que corroboram a percepção de sua hipossuficiência econômica.

Além disso, infere-se dos autos que o ministério público absteve-se de aportar elementos aptos a infirmar essa situação.

Destarte, cotejando os elementos concretos do caso à luz do valor atualizado da pena de multa, **é presumível e aceitável a condição de pobreza do agravante – inclusive pela condição de assistido pela defensoria pública.**

E nesta quadratura, expiada [em definitivo] a pena privativa de liberdade, a extinção da punibilidade do agente, a despeito da insolvência do agravado, no que tange ao não pagamento da pena de multa, é medida de rigor.

Não é outro, aliás, o entendimento cristalizado por esta 13ª Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Extinção da pena de multa. Pleito do Ministério Público de que seja cassada a decisão de extinção da punibilidade por hipossuficiência do apenado. Descabimento. Inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado hipossuficiente, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, amparada no art. 99, §3º, CPC, e na pública e notória situação de miserabilidade da massa carcerária brasileira. Ônus do Ministério Público de demonstrar a capacidade financeira do apenado de arcar com o pagamento da pena de multa. Revisão do Tema 931 pelo STJ e julgamento da ADI 7034, STF.

Entendimento alinhado às normativas de direitos humanos nacionais e internacionais que norteiam a atuação do Estado. Manutenção da cobrança que constituiria óbice à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, configurando embaraço à erradicação da pobreza e marginalização, todos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I e III, CF). Finalidade das execuções penais de "proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado" (art. 1º da LEP). Respeito ao teor da Regra 107 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras de Mandela) segundo a qual "desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social". Ausência de comprovação da capacidade econômica do agravado, que foi assistido pela Defensoria Pública desde o processo de conhecimento e encontrava-se desempregado quando foi condenado. Multa que seria extinta, de qualquer maneira, pelo Decreto de Indulto nº 11.846/2023, eis que o valor cobrado é inferior ao limite estabelecido pelo Presidente e o agravado foi condenado por crime não impeditivo da concessão do perdão. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016711-27.2023.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/09/2024; Data de Registro: 24/09/2024).

Agravo em execução. Pena de multa. Insurgência do

parquet contra a decisão que declarou extinta a punibilidade da pena de multa. Pleito pela cassação da r. decisão. Impossibilidade. Revisão do Tema 931 do C. STJ estabelece a desnecessidade de comprovação da hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada. Ademais, o referido Tema exige o cumprimento integral da pena corporal para a extinção da punibilidade quanto à pena de multa. In casu, a pena privativa de liberdade foi cumprida integralmente pelo sentenciado, bem como não houve comprovação por parte do Ministério Público de o agravante conseguir arcar com o pagamento da pena de multa, o que possibilita a aplicação do entendimento do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Agravo improvido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0024164-78.2020.8.26.0050; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

Agravo em Execução Penal — Extinção da punibilidade decretada independentemente do pagamento da pena de multa — Insurgência ministerial — Pena privativa de liberdade já cumprida — Multa ainda pendente de pagamento — Alteração da tese firmada no Tema nº 931 do STJ (REsp 2024901/SP e do REsp 2090454/SP) — Hipossuficiência declarada — Ausência de demonstração da capacidade financeira do sentenciado para cumprimento da pena de multa — Inexistência, ademais, da respectiva ação de execução — Extinção da punibilidade que merece ser mantida — Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0016979-18.2022.8.26.0050; Relator (a): Marcelo Gordo;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 4ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024).

3. Por esses fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

É meu voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator